



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 003
REFERENTE AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026/SEAD - RELANÇAMENTO
PROCESSO SEI Nº 00201.000180/2025-20

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação de serviços continuados de limpeza, vigilância patrimonial e copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao atendimento das necessidades da Casa da Mulher Brasileira – Teresina/PI.

DADOS DAS EMPRESAS:

1. MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ Nº 10.659.927/0001-91

E-mail: licitacao@mutualservicos.com.br

2. SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ Nº 10.013.974/0001-63

E-mail: servfazlicitacoes01@gmail.com

I – DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº **10.659.927/0001-91**, protocolado em **10/07/2026 às 16:09h**, e o pedido de esclarecimento e impugnação da empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA** inscrita no CNPJ nº **10.013.974/0001-63** protocolados em **10/07/2026 às 17:01h**, mostram-se tempestivo, nos termos do art. 164 da Lei nº **14.133/2021**, razão pela qual deve ser conhecido e apreciado por esta Administração.

II - DOS PEDIDOS

II.1 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA

A empresa interessada encaminhou pedido de esclarecimento em **10/07/2026 às 16:09h**, conforme documento constante nos autos do Processo SEI (ID 0025260288) apresentando, em síntese, os seguintes questionamentos:

Solicitamos esclarecimentos referente ao pregão eletrônico 08/2026/SEAD Referente aos custos do Salário base e Auxílio Alimentação que está diferente da CCT 2026 da vigilância. Os valores apresentados para o salário base e auxílio alimentação, são respectivamente, R\$ 1.841,01 e R\$ 624,60 que difere da CCT 2026 vigilância onde os valores são R\$ 1.845,06 e R\$ 672,00. Os valores para licitação será conforme a planilha ou será igual a CCT 2026?

O valor final da planilha está adotado valor unitário do posto ou do funcionário?

A base de cálculo para o submódulo 2.2 será apenas o total da remuneração e não a soma do Total de Remuneração mais o total do submódulo 2.1 conforme a IN 07/2018?

II.2 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO- SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A empresa interessada encaminhou pedido de impugnação em **10/07/2026 às 17:01h**, conforme documento constante nos autos do Processo SEI (ID 0025260292) apresentando, em síntese, os seguintes questionamentos:

1. DO VALOR INCORRETO DO POSTO 12X36 COPEIRA

Ao analisar o Edital e seus anexos, especificamente a Termo de referência em razão de erro material gritantes na fixação dos valores estimados para o posto de trabalho com jornada 12x36 horas.

O Termo de Referência (TR), em seu item 1.2 Quadro Resumo do Objeto, estabelece os valores de referência mensais para os diversos postos de serviço. Ao comparar os postos de copeira, observa-se a seguinte fixação de preços:

- Copeira 12x36h (Item 3): R\$ 6.531,88 por posto/mês.

Entretanto, a definição técnica do que constitui o posto de 12x36h, conforme o próprio item do TR, inviabiliza o valor orçado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Contradição com a Composição do Posto (Item 1.2 do TR) O item 1.2 e o item 5.2.1.2, alínea "b", do Termo de Referência é inequívoco ao definir a composição do posto de 12x36h:

"b) 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) recepcionistas em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas."

Dessa forma, enquanto o posto de 44h semanais é ocupado por 1 (um) funcionário, o posto de 12x36h exige, obrigatoriamente, a contratação de 2 (dois) funcionários para a cobertura da escala.

2.2. Da Inexequibilidade do Valor Estimado É matematicamente impossível que um posto que exige dois colaboradores (12x36h) custe apenas R\$ 3.265,.

- Custo estimado por copeira (12x36h - escala com 2 pessoas): R\$ 6.531,88.

Dividindo o valor unitário do posto 12x36h pelos dois funcionários exigidos, chega-se ao valor de R\$ 3.265,78 por profissional, quantia que sequer cobre o salário base(R\$ 1.659,47 CCT 2026) somado aos encargos sociais, benefícios (Vale Transporte, Vale Alimentação) e insumos previstos no Módulo 2 e 5 da Planilha de Custos.

Segue abaixo alguns custos obrigatórios para demonstrar o valor inexequível.

Podemos citar alguns custos para demonstrar, sem contar com as ausências, custo total da rescisão seguro de vida, uniformes, epis, materiais.

Podemos citar alguns custo não especificado acima que são obrigatórios: as ausências, custo total da rescisão, seguro de vida, uniformes, epis, materiais.

A manutenção deste valor fere o Princípio da Exequibilidade e da Vantajosidade, pois induz o licitante ao erro ou à apresentação de proposta deficitária, o que resultará em inadimplemento trabalhista futuro, cujos danos são de responsabilidade subsidiária da Administração.

DOS RISCOS AO CERTAME A subestimação do valor em quase 50% (visto que o posto 12x36h deveria valer aproximadamente o dobro, respeitadas as variações de carga horária mensal) acarretará no fracasso do item 3 de 12x36h, gerando prejuízo à eficiência administrativa.

DO PEDIDO Diante do exposto, solicita-se a retificação imediata da Tabela 1 do Termo de Referência para adequar do valor estimado orçado, alterando o valor unitário do posto para o valor de R\$ 13.063,76 dos postos de copeira 12x36h, considerando que cada posto é composto por 2 (dois) colaboradores (R\$ 6.531,88x2=R\$ 13.063,76), garantindo que o preço de referência cubra integralmente os custos de remuneração, encargos e benefícios de ambos os profissionais.

2. DA AUSENCIA DO AUXILIO CRECHE DA IN 147/2026 NO PREÇO ESTIMADO.

Ao analisar o Termo de Referência e os custos mínimos relevantes fixados pela Administração, observa-se a omissão do benefício Auxílio Creche

A Instrução Normativa nº 147/2026 (conforme fundamentação requerida) estabelece a obrigatoriedade de tal auxílio, visando garantir direitos fundamentais aos trabalhadores com filhos em idade pré-escolar. A ausência deste item nas planilhas estimativas da Administração causa os seguintes prejuízos:

- Inexequibilidade e Erro de Cotação: Como o licitante deve declarar que sua proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento de todos os direitos trabalhistas, a omissão de um benefício obrigatório induz a erro na formulação dos preços, podendo tornar a proposta inexequível ou gerar prejuízo à futura contratada.
- Violação ao Princípio da Isonomia: A falta de clareza quanto ao valor do auxílio creche a ser cotado impede que os licitantes concorram em igualdade de condições, pois cada empresa poderá estimar valores distintos para um benefício que deveria ser padronizado conforme a norma vigente.
- Princípio do Maior Benefício: O edital prevê, no item 9.26, que devem prevalecer os valores que forem mais benéficos ao trabalhador.

Em especial, nos casos em que o orçamento estimado não explicita rubricas essenciais ou apresenta valores inexistentes, a presunção de inexecuibilidade (por exemplo, com base em percentuais do valor orçado) mostra-se inadequada e contrária à finalidade da licitação.

Deste modo, IMPUGNA-SE o edital e o preço estimado, com efeito suspensivo para retificação do preço estimado, incluindo a previsão do custo do auxílio creche no preço estimado, conforme determina a Instrução Normativa nº 147/2026, cumprir o princípio da competitividade e da vinculação do edital, neste caso corrigindo a omissão dessa rubrica no preço estimado, o que configuraria uma infração da sumula 331 do TST.

Desta forma a adequação da planilha de custo e formação de preço estimada e a consequente republicação do edital com abertura de novo prazo.

3. DA AUSENCIA DOS QUANTITATIVOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTO.

No o item 5.4. do Termo de Referência, diz que “ A lista de materiais, materiais e consumo e equipamentos acima constitui o mínimo necessário para a realização dos serviços. A Contratada deverá disponibilizar, às suas expensas, todos os materiais, equipamentos, ferramentas, utensílios e insumos necessários, em quantidades compatíveis com a demanda e qualidade adequada, promovendo a reposição e substituição sempre que necessário, sem ônus adicional para a Administração, conforme definido no Plano de Trabalho.”

De ante dos fatos acima apontados o edital não deixa claro o ressarcimentos desses valores para a empresa contratada, e a empresa não pode assumir esse prejuízo. A respeito do tema, o doutrinador Marçal Justen Filho acrescenta:

“A Administração tem o dever de fornecer informações corretas, exatas e precisas aos licitantes. Isso significa que a planilha orçamentária deve refletir, com a maior fidelidade possível, os custos efetivos a serem suportados pelo particular. (...) Se a planilha for incorreta, haverá vício na licitação - e poderá haver até mesmo a invalidação do certame.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., 2019, p. 210).

Nesse ponto, consoante disposições da Lei n.º 14.133/2021,

Na IN 05/2017 seu anexo VII-A Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório 6.2 As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso: f) a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação;

No termo de referência e no preço estimada deve constar a planilha de listagem de materiais, com o quantitativo e valores dos materiais assim totalizando o valor do material aplicados nos cargos de auxiliar de limpeza e copeira conforme IN 05/2017.

IMPUGNA-SE para que seja especificada a listagem de material com quantitativo e valor estimados.

3. DA AUSENCIA DO REEQUIBRIO DA REFORMA TRIBUTARIA.

Ao examinar o Edital e o Termo de Referência (TR), observa-se que a Administração restringiu as disposições sobre a manutenção do valor contratual primordialmente à Repactuação (Item 10.2 do TR) e na cláusula 6 da minuta do contrato, vinculando-a ao interregno mínimo de 12 meses e à variação de custos de mão de obra decorrentes de CCT, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

Entretanto, o instrumento convocatório é omissivo ou insuficiente quanto ao procedimento detalhado para o Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Revisão) em sentido estrito, ignorando preceitos fundamentais da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 214/2025 (conforme citado pelo impugnante, embora esta última não conste expressamente nos documentos fornecidos como fonte).

1.1. Da Garantia Constitucional e Legal ao Equilíbrio Econômico-Financeiro A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 124, inciso II, alínea “d”, que os contratos podem ser alterados para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis/previsíveis de consequências incalculáveis.

Embora o Edital faça menção genérica a esse artigo nos itens 12.9.1 e 9.3.1 do TR, ele falha ao não estabelecer as regras procedimentais e os prazos para que a contratada formalize tal pleito, o que gera insegurança jurídica. A ausência de uma cláusula clara sobre o reequilíbrio afronta o princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa, pois transfere um risco desproporcional ao particular, elevando os preços de contingência.

1.2. Da Omissão quanto à Lei Complementar nº 214/2025

O Edital ignora as novas diretrizes de preservação do equilíbrio contratual trazidas pela Lei Complementar nº 214/2025 (REFROMA TRIBUTARIA). Sendo esta uma norma vigente e aplicável ao cenário de 2027, sua ausência no rol de legislação aplicada (Item 1.1.1 do TR) e na disciplina de custos do edital caracteriza vício de legalidade. A Administração deve observar que o reequilíbrio não se confunde com a repactuação anual, podendo ocorrer a qualquer tempo, desde que demonstrado o nexos causal entre o evento imprevisível e a majoração dos custos.

No entanto, ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se uma omissão crítica quanto à legislação aplicável e aos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro frente à Reforma Tributária, especificamente no que tange à Lei Complementar nº 214/2025 e sua regulamentação.

Ressalta-se que na Lei 214/2025 nos seus artigos 373 à 377 garantem o reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos administrativos afetados pela reforma tributária.

Na Lei Complementar nº 214/2025 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A procedência da presente impugnação para que o Edital seja retificado, incluindo cláusula específica e detalhada que discipline o procedimento para o Reequilíbrio Econômico-Financeiro (Revisão), indo além da mera repactuação periódica.

A inclusão expressa da Lei Complementar nº 214/2025 no preâmbulo e nas cláusulas de alteração contratual fazendo menção aos art. 373 até 377, adequando o certame às normas vigentes de proteção à equação financeira do contrato.

Caso a retificação altere a formulação das propostas, que seja reaberto o prazo licitatório, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

II.3 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A empresa interessada encaminhou pedido de esclarecimento em **10/07/2026 às 17:01h**, conforme documento constante nos autos do Processo SEI (ID 0025260292) apresentando, em síntese, os seguintes questionamentos:

1 – Pergunto os salários foram elaborados conforme a CCT 2026 PI00035/2026 E PI00078/2026, desta forma pergunto foi esses os valores dos salários utilizados na planilha de custo e formação de preço? Caso não impugno edital e preço estima para adequação do valor estimado.

2 – Solicito as planilhas de custo e formação de preço estimado, pois em resposta de esclarecimento do dia 06/07/2026 foi informado que as planilha se encontravam no link https://sei.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=18663691 &id_documento=25686886 e <https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://centraldecompras.pi.gov.br/> e link https://sei.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=18663691 &id_documento=25687074, contudo ao consultar pleno

numero do processo o qual todos os arquivos encontram-se fechado para acesso externo conforme demonstrado abaixo: , por esse motivo solicitamos quae as planilha sejam disponibilizadas no portal de www.compras.gov.br.

Conforme demonstrado acima solicitamos que as planilhas sejam disponibilizadas no portal de www.compras.gov.br. Para todos os licitantes, cumprindo o principio da competitividade e transparencia

4. No modulo 4.1 foi usada a base de calculo da IN 05/2017 que é modulo1+modulo2+modulo? Caso não solicito a retificação da base decalculo.

Diante de todo o exposto acima, requer que seja feita as devidas correções, para que o certame aconteça dentro da legalidade, respeitando os princípios que norteiam a administração pública, e ainda, que seja suspenso o Pregão até que haja apreciação da presente impugnação.

III - DA ANÁLISE - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA

1 – Quanto aos valores do salário-base e do auxílio-alimentação da categoria de Vigilante Patrimonial

A empresa informa que a planilha orçamentária adota salário-base de R\$ 1.841,01 e auxílio-alimentação de R\$ 624,60, enquanto a Convenção Coletiva de Trabalho 2026 da categoria (Registro MTE nº PI000078/2026) estabelece salário-base de R\$ 1.845,06 e auxílio-alimentação de R\$ 672,00, questionando qual parâmetro deverá ser observado pelos licitantes na elaboração das propostas.

Resposta:

Inicialmente, esclarece-se que esse questionamento já foi objeto de pedido de esclarecimento anteriormente apresentado por outro interessado, tendo a Administração prestado os devidos esclarecimentos, os quais passam a integrar o Edital e seus anexos para todos os fins de direito.

Conforme já respondido, o novo Termo de Referência (ID 0025518780) estabelece expressamente que, para a categoria de Vigilância Patrimonial, foi utilizada como paradigma a **Convenção Coletiva de Trabalho nº PI000078/2026**, com vigência de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 (ID 0025313868).

2. Quanto ao valor final da planilha

A empresa questiona se o valor final constante da planilha corresponde ao custo do posto de trabalho ou ao custo individual de cada empregado.

Resposta

O novo Termo de Referência (ID 0025518780) passou a distinguir expressamente o valor mensal por empregado do valor mensal por posto.

As Planilhas de Custos e Formação de Preços atualizadas registram expressamente o valor total mensal por empregado e, em seguida, o valor total mensal por posto, calculado pela multiplicação do valor mensal por empregado por 02 empregados. Portanto, para o julgamento da proposta, deve ser observado o valor unitário do item/posto informado no Edital e no Termo de Referência, sem perder de vista que a memória de cálculo da Administração é estruturada por empregado.

O Termo de Referência, em seu quadro-resumo, apresenta para cada item 01 posto composto por 02 trabalhadores em escala 12x36, com os respectivos valores mensal/empregado e mensal/posto.

3. Quanto à base de cálculo do Submódulo 2.2

A empresa questiona se a base de cálculo do Submódulo 2.2 deverá considerar apenas o total da remuneração ou a soma do total da remuneração com os encargos previstos no Submódulo 2.1, conforme a metodologia da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 e alterações posteriores.

Dessa forma:

A Planilha de Custos e Formação de Preços atualizada adotou, para o Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições, a base resultante da soma do Módulo 1 – Composição da Remuneração com o Submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias.

Isso pode ser verificado diretamente na memória de cálculo das planilhas. Assim, fica esclarecido que, para a metodologia adotada nas planilhas da Administração, a base do Submódulo 2.2 não corresponde apenas ao total da remuneração do Módulo 1, mas ao Módulo 1 acrescido do Submódulo 2.1, observadas as especificidades e a metodologia constante da memória de cálculo.

A planilha apresentada pelo licitante deverá ser elaborada de acordo com a legislação aplicável, as normas coletivas pertinentes e as regras do Edital, ficando sujeita à análise de conformidade e exequibilidade na fase de julgamento.

IV - DA ANÁLISE - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

1 – Convenção Coletiva utilizada na elaboração da planilha de custos

A empresa questiona se os salários foram elaborados com base nas CCTs PI00035/2026 e PI00078/2026.

Resposta

Inicialmente, esclarece-se que esse questionamento já foi objeto de pedido de esclarecimento anteriormente apresentado por outro interessado, tendo a Administração prestado os devidos esclarecimentos, os quais passam a integrar o Edital e seus anexos para todos os fins de direito.

Conforme já respondido, o novo Termo de Referência (ID 0025518780) estabelece expressamente que, as Planilhas de Custos e Formação de Preços atualizadas foram elaboradas tendo como paradigmas as Convenções Coletivas.

Para as categorias de **Auxiliar de Limpeza e Copeira**, foi utilizada a:

- **Convenção Coletiva de Trabalho nº PI000035/2026 – Categoria de Asseio e Conservação**, com vigência de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

Para a categoria de **Vigilância Patrimonial**, foi utilizada a:

- **Convenção Coletiva de Trabalho nº PI000078/2026 – Categoria de Vigilância Patrimonial**, também com vigência de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

2 – Disponibilização das planilhas de custos

A empresa solicita disponibilização das planilhas em formato Excel.

Resposta

Esse questionamento também já foi respondido anteriormente.

Esclarece-se que a matéria deve ser analisada à luz da redação atual do **item 10.3 do Termo de Referência**, segundo o qual o modelo editável da Planilha de Custos e Formação de Preços encontra-se disponível por meio do link constante da **Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 – Atualizada**.

O referido modelo possui caráter meramente referencial, cabendo a cada licitante elaborar sua própria Planilha de Custos e Formação de Preços, observando as disposições do Termo de Referência, do Edital, da legislação aplicável e das Convenções Coletivas de Trabalho vigentes.

Portanto, o modelo editável a ser utilizado pelos licitantes é aquele disponibilizado no âmbito da **IN SEGES/MP nº 05/2017**, devendo ser adaptado às especificidades da contratação..

3 – Base de cálculo do Submódulo 2.2

Esse questionamento também já foi respondido anteriormente.

A Planilha de Custos e Formação de Preços atualizada adotou, para o Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições, a base resultante da soma do Módulo 1 – Composição da Remuneração com o Submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias.

Isso pode ser verificado diretamente na memória de cálculo das planilhas. Assim, fica esclarecido que, para a metodologia adotada nas planilhas da Administração, a base do Submódulo 2.2 não corresponde apenas ao total da remuneração do Módulo 1, mas ao Módulo 1 acrescido do Submódulo 2.1, observadas as especificidades e a metodologia constante da memória de cálculo.

A planilha apresentada pelo licitante deverá ser elaborada de acordo com a legislação aplicável, as normas coletivas pertinentes e as regras do Edital, ficando sujeita à análise de conformidade e exequibilidade na fase de julgamento.

V - DA ANÁLISE - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

1 – DA ALEGADA INCORREÇÃO DO VALOR ESTIMADO DO POSTO DE COPEIRA – JORNADA 12X36

Sustenta a impugnante que o valor estimado atribuído ao posto de Copeira, jornada 12x36 diurna, seria inexecutável, sob o argumento de que o Termo de Referência prevê a necessidade de dois empregados para cobertura da escala e, por essa razão, o valor de referência deveria corresponder ao dobro daquele constante no Quadro Resumo do Objeto, requerendo a retificação da planilha orçamentária para o valor de R\$ 13.063,76 por posto.

Ocorre que o novo Termo de Referência (ID 0025518780) estabelece expressamente que, as Planilhas de Custos e Formação de Preços vigente do relançamento foi atualizada. A Planilha de Custos atualizada estabelece R\$ 4.662,37 por empregado e R\$ 9.324,74 por posto/mês, composto por 02 empregados, totalizando R\$ 223.793,76 para 24 meses. Fica, portanto, superada a referência anterior questionada.

2 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DO AUXÍLIO-CRECHE NA PLANILHA DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

A impugnante sustenta que a planilha orçamentária elaborada pela Administração não contempla rubrica específica referente ao auxílio-creche, afirmando que sua ausência tornaria o orçamento inexecutável e afrontaria os princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a retificação do orçamento estimativo e a republicação do Edital.

Também nesse ponto não merece prosperar a impugnação.

A Planilha de Custos atualizada contempla a rubrica de reembolso-creche no Submódulo 2.3, no valor de R\$ 105,33.

3 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DOS QUANTITATIVOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

A impugnante sustenta que o Edital e o Termo de Referência não apresentam os quantitativos dos materiais e equipamentos que deverão ser fornecidos pela futura contratada, afirmando que tal circunstância comprometeria a elaboração das propostas, afrontando os princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, requerendo a suspensão do certame para complementação das informações.

Todavia, também não merece acolhimento a irresignação.

O novo Termo de Referência (ID 0025518780) apresenta os materiais e respectivos quantitativos estimados, inclusive com período de consumo. Os licitantes deverão considerar tais quantitativos na elaboração de suas propostas, sem prejuízo da reposição necessária à adequada execução contratual.

4 – DA ALEGADA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL EM RAZÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025 (REFORMA TRIBUTÁRIA)

A impugnante sustenta que o Edital deveria prever expressamente cláusulas relacionadas aos efeitos da Lei Complementar nº 214/2025, especialmente quanto à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em decorrência das alterações promovidas pela Reforma Tributária, requerendo a adequação do instrumento convocatório.

Também neste ponto não assiste razão à impugnante.

Não há necessidade de alteração do Edital. O Termo de Referência já prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, inclusive com fundamento no art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente.

VI- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos pedidos apresentados pelas empresas **MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA e SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**. A presente resposta passa a integrar o edital e seus anexos, devendo ser disponibilizada nos meios oficiais de publicidade do certame, inclusive: **Processo SEI nº 00201.000180/2025-20** (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br//>).

Teresina (PI)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DA DL/SEAD-PI
(documento assinado e datado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 13/08/2026, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025859728** e o código CRC **8207EDCE**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00201.000180/2025-20** SEI nº **0025859728**